

ESPOSA CONSEGUE ANULAR PENHORA DE IMÓVEL DO MARIDO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA

A 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho liberou da penhora um apartamento já arrematado em execução trabalhista. A Turma acolheu recurso interposto pela esposa do ex-sócio da empresa devedora. Embora ela não tivesse direito à metade do bem, o imóvel era o único bem da família e, segundo os ministros, a manutenção da penhora contrariaria o direito à moradia, protegido pela Constituição Federal, e a Lei 8.009/90, que garante a impenhorabilidade.

O imóvel, situado em Belo Horizonte (MG), é um apartamento herdado pelo ex-sócio da empresa avaliado em R\$ 330 mil, e foi penhorado e arrematado por R\$ 200 mil para pagar dívida trabalhista no valor de R\$ 8 mil. Ao ser informada pela Justiça sobre a arrematação, a cónyuge do proprietário, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, interpôs embargos de terceiro para anular a penhora e, consequentemente, a arrematação.

Ela alegou que não foi citada antes da arrematação e isto, por si só, anularia o processo, pois lhe retirou o direito de

saldar a dívida da empresa do marido e, assim, não perder o único imóvel da família. Ela também contestou o valor ínfimo da dívida em relação ao valor do imóvel, e argumentou que, mesmo estando alugado, o apartamento seria impenhorável, pois com o valor recebido de aluguel a família custeia o aluguel do imóvel onde reside. Para comprovar que o imóvel seria o único bem de família, apresentou a declaração de imposto de renda do marido.

A 35ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte negou o pedido por entender que a esposa não teria legitimidade para embargar a penhora e a arrematação do imóvel, pois não tem sequer direito à meação do bem, recebido pelo cónyuge em herança. Ela apelou então ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que manteve a decisão de primeiro grau.

Penhora x bem de família

Ao julgar novo recurso, dessa vez ao TST, a relatora, ministra Dora Maria da Costa, lembrou que os artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 protegem o bem de

família. O caso, segundo a ministra, trata da proteção ao patrimônio mínimo e está relacionado aos princípios constitucionais da dignidade humana e do direito à moradia, "dos quais são titulares todos os integrantes do grupo familiar, ainda que não detentores de direito de propriedade sobre o bem". Dessa forma, a esposa não tem direito à meação do apartamento por ter sido herdado pelo esposo, mas, mesmo assim "é destinatária direta da proteção do bem de família inscrita na Lei 8.009/90".

A relatora destacou ainda que o fato de o imóvel estar locado não afasta a impenhorabilidade própria do bem de família. Ela citou a Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera impenhorável "o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família". A decisão foi unânime.

Fonte: www.tst.jus.br
RR-1788-43.2010.5.03.0114

COMPANHIAS VÃO À JUSTIÇA POR DEMORA DO INPI

Empresas que aguardam há anos uma resposta para pedidos submetidos ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) têm recorrido à Justiça para tentar acelerar o processo. São casos de companhias que querem ter patentes e marcas reconhecidas ou mesmo anular registros conflitantes.

Apesar da demora, ainda são poucas ações judiciais relacionadas ao tema. A Justiça Federal do Rio de Janeiro, responsável por julgar casos do INPI, possui decisões divergentes sobre a questão. Em alguns casos, o direito de "furar a fila" é concedido pela demora da autarquia. Em outros, o Judiciário entende que a concessão do pedido feriria a isonomia entre os que buscam o órgão.

Com um pedido de patente parado desde 2005, o laboratório inglês Archimedes Development foi ao Judiciário. A empresa tentava obter o registro de uma substância usada em sprays nasais e corria o risco de não conseguir firmar um contrato com um laboratório brasileiro pela demora no deferimento do pedido.

No ano passado, o laboratório obteve decisão favorável da 13ª Vara Federal do Rio, que deu ao INPI prazo de 60 dias para iniciar a análise da patente. Para a juíza Márcia Maria de Barros, que analisou o caso, a concessão do pedido teria respaldo na própria Constituição, que prevê no artigo 5º o direito à "razoável duração do processo".

Pouco mais de um mês após a decisão, o INPI deu seguimento à análise da patente discutida no processo, e o depósito foi submetido ao exame da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Em 2012, a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região (RJ e ES) analisou uma ação semelhante, proposta pela empresa Kaesse Indústria e Comércio de Confecções. Em 2007, a companhia recorreu administrativamente de uma decisão do INPI que negou o registro do termo "Bana Bana" para artigos de vestuário.

Em razão da demora para obter uma resposta da autarquia, a empresa foi à Justiça e o pedido deferido em abril de 2013. Na decisão, que manteve o prazo de 60 dias para o INPI analisar o depósito, a desembargadora Nizete Antônia Rodrigues Carmo, voto vencedor, debateu o principal argumento da autarquia para justificar a demora: o chamado "backlog".

Nas ações, a autarquia alega que possui uma grande fila de processos à espera de análise, o que causaria a lentidão. Para a magistrada, porém, o argumento não impede medidas judiciais. "O que desperta minha atenção, na difícil questão do backlog, é que a sua afirmação não pode paralisar toda e qualquer iniciativa de controle judicial do fato", disse.

Pedro Burlandy, coordenador-geral de planejamento do INPI, não nega que a análise de marcas e patentes seja demorada. Porém, diz que as ações judiciais não são preocupantes. "[Os processos] podem questionar a celeridade, mas não a qualidade. Os números da Justiça mostram que há qualidade no exame", afirma.

Segundo Burlandy, o "backlog" tem aumentado nos últimos anos, motivado pela elevação do número de depósitos. Em 2013, de acordo com ele, 507,4 mil marcas e 184,2 mil patentes estavam pendentes de decisão. Ele diz que entre janeiro e maio deste ano 83,5% dos pedidos referentes a marcas deferidos no período demoraram entre três e quatro anos para serem analisados. Em relação às patentes, 63,3% demoraram mais de dez anos.

A argumentação do INPI é acolhida por alguns magistrados. Em 2012, a mesma 2ª Turma do TRF negou o pedido da empresa H Mais Manufatura de Roupas, para que a análise de um recurso administrativo interposto após a negativa no registro do termo "Oceana Surf Wear" fosse mais rápida.

Para o desembargador que proferiu o voto vencedor, Messod Azulay, não caberia ao Judiciário "estabelecer prazo para análise de procedimento administrativo", ainda mais quando o INPI demonstra que segue a ordem cronológica.

Fonte: www.valor.com.br

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVEM SER PONTO DE ATENÇÃO DAS EMPRESAS

Publicada no Diário Oficial da União em 14/5/2014, a Lei Federal nº 12.973/2014 promoveu alterações importantes na legislação tributária.

Entre elas, destacamos as seguintes:

a) aplicação do novo padrão contábil internacional previsto na Lei nº 6.404/76 para efeito de apuração de IR, CSLL, PIS e COFINS a partir de 01/01/2015, com opção pela antecipação para 01/01/2014, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

b) novo marco regulatório da tributação de lucros de empresas controladas e coligadas no exterior a partir de 01/01/2015, com opção pela antecipação para 01/01/2014, conforme instruções da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

c) extinção do RTT - Regime de Tributação Transitório a partir de 01/01/2015, para os não optantes, ou a partir de 01/01/2014, para os optantes pela antecipação das novas regras.

d) reabertura do prazo de adesão do parcelamento "Refis da Crise" e

parcelamento relativo aos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal (Lei nº 11.941/2009, § 12 do art. 1º e no art. 7º e Lei nº 12.249/2010, § 18 do art. 65).

e) débitos passíveis de parcelamento: tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, vencidos até o dia 30/11/2008;

f) novo prazo de adesão: até 31 de julho de 2014.

PROGRAMAS DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi reaberto o Programa Especial de Parcelamento – PEP (Decreto 60.444/2014), que institui programa de parcelamento do ICMS no Estado de São Paulo.

Poderão ser contemplados neste parcelamento os débitos fiscais cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/2013. A adesão deverá ser feita através do endereço eletrônico www.pepdoicms.sp.gov.br no período de 19/05/2014 a 30/06/2014. Continua em vigor

o PEP anterior (Decreto 58.811/2012).

Programa de Parcelamento de Débitos no Estado de São Paulo – PPD (Decreto nº 60.443/2014).

Regulamenta a Lei que instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos no Estado de São Paulo – PPD, no qual poderão ser liquidados os débitos de natureza tributária (IPVA, ITCMD, Taxas, entre outros) ocorridos até 30 de novembro de 2013 e os

débitos de natureza não tributária vencidos até 30 de novembro de 2013, inscritos em dívida ativa (ajuizados ou não).

O contribuinte interessado ao PPD deverá efetuar a adesão no endereço eletrônico <http://www.ppd2014.sp.gov.br> entre o período do dia 19 de maio de 2014 a 29 de agosto de 2014. O Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 15.387/14.

LEI ANTICORRUPÇÃO É REGULAMENTADA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

A Lei Federal 12.846/2013, que dispõe sobre responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública foi regulamentada no município de São Paulo através do

Decreto Municipal n. 55.107, de 13/5/2014.

Referido Decreto disciplina o processo administrativo a ser instaurado pela Controladoria Geral do Município para apurar a responsabilidade administrativa de pessoas

jurídicas pela prática de atos previstos na Lei Anticorrupção.

O processo deverá ser instaurado mediante portaria e concluído dentro de 180 dias. Após a citação (que será feita, em regra, por carta com aviso de recebimento), a

pessoa jurídica terá 30 dias para apresentar defesa escrita.

Existe a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa antes mesmo da emissão do relatório da investigação, caso constatado que a pessoa jurídica foi utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013 ou, ainda, para provocar confusão patrimonial.

Havendo a desconsideração, os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

Uma vez aplicada a multa, o prazo para pagamento será de 30 dias, acarretando o inadimplemento na inscrição na Dívida Ativa do Município.

Da decisão administrativa caberá recurso com efeito suspensivo no prazo de 15

dias, a ser dirigido à autoridade que a proferiu.

Em caso de não ser reconsiderada a decisão, a autoridade em questão deverá encaminhar o recurso ao Prefeito ou ao Controlador Geral do Município, conforme o caso.

O Decreto prevê, ainda, a criação de um cadastro municipal que reunirá e dará publicidade aos às sanções aplicadas com base na Lei Anticorrupção.

TRANSFERÊNCIA, DE BOA-FÉ, DE BENS A TERCEIRO NÃO CARACTERIZA FRAUDE À EXECUÇÃO

A decisão é da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Os desembargadores da 9ª Turma decidiram que a compra de bem imóvel por terceiro de boa-fé, não invalida a transação em relação a ele.

Ao que consta do processo, o adquirente (terceiro de boa-fé) havia comprado um apartamento de 130m² no bairro de Perdizes (São Paulo) pelo valor de 55 mil dólares. Segundo as provas juntadas aos autos, o comprador tomou todas as precauções na transação, investigando a vida financeira da vendedora e adquirindo o bem por preço compatível com o de mercado.

No caso, a vendedora é ex-mulher do sócio da executada, empresa Sorte Comércio e Serviços Eletrônicos Ltda., que já tinha tido outra transação invalidada pela Justiça do Trabalho.

Com base nessa decisão anterior, o juízo de primeiro grau presumiu haver fraude nessa segunda negociação. Contudo, a relatora, juíza convocada Eliane Pedrosa, entendeu que o negócio foi lícito e não poderia prejudicar o terceiro de boa-fé.

A magistrada fundamentou a decisão nos seguintes termos: "*Exige-se a concomitância de três elementos, para proclamação de fraude contra a execução, como se recorda, a saber: a*

litispendência – a existência de processo judicial em face do titular da propriedade –, a consequência de a operação levar o devedor à insolvência e a má-fé do terceiro adquirente. Neste último aspecto, assentou-se, há muito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a diretriz assumida pela Súmula 375: 'o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente'.

Com base nessas argumentações, os magistrados da 9ª Turma decidiram pela nulidade da penhora sobre o imóvel e determinaram a liberação dele.

Fonte: www.irib.orgjus.br

REGISTRO DE LOTEAMENTO – NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO PARA O PAGAMENTO DE EVENTUAL CONDENÇÃO EM AÇÕES POPULARES E CIVIS PÚBLICAS AJUIZADAS CONTRA OS LOTEADORES

O Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CSM/SP) decidiu ser impossível o registro de loteamento quando não for demonstrada a comprovação de patrimônio suficiente para o pagamento de eventual condenação decorrente de ações populares e civis públicas ajuizadas contra os loteadores.

A decisão se deu na Apelação Cível nº 0005919-13.2012.8.26.0272 e o acórdão teve como Relator o Desembargador Hamilton Elliot Akel. O recurso foi, por unanimidade, julgado improvido.

Os apelantes pretendiam a reforma da sentença que julgou procedente dúvida suscitada e manteve a recusa do Oficial Registrador em promover o registro de loteamento, em razão da existência de ações populares

e civis públicas ajuizadas em face dos loteadores.

Em suas razões, sustentaram que embora dois dos suscitantes respondam a procedimentos judiciais cíveis em trâmite, ambos possuem patrimônio imobiliário suficiente para garantir a execução do empreendimento.

Alegaram que apenas um deles possui 1/5 do empreendimento, enquanto os demais possuem considerável patrimônio imobiliário.

Ao analisar o recurso, o Relator destacou que a existência de diversas ações propostas contra um dos suscitantes, por si só, não obsta o registro do loteamento. Contudo, entendeu ser necessária a comprovação da existência de patrimônio do loteador suficiente para garantir eventual condenação nas

ações pessoais em curso, sendo que várias, inclusive, versam sobre improbidade administrativa, evitando-se prejuízo aos adquirentes dos lotes, conforme redação do art. 18, § 2º da Lei nº 6.766/79.

Portanto, o Relator entendeu que cabia aos apelantes confrontar o potencial condenatório de todas as ações em curso contra um dos loteadores com o patrimônio disponível, demonstrando-se, de forma cabal, que os adquirentes dos lotes não sofrerão prejuízo.

Por fim, o Relator concluiu que a simples juntada de certidões de matrícula, sem qualquer avaliação ou demonstração de suficiência do patrimônio, não constitui a prova robusta exigida pelo Conselho Superior da Magistratura.

Fonte: www.irib.org.br

Decisão: <http://goo.gl/dA9XGb>

(Este informativo foi elaborado meramente para fins de informação e debate, não devendo servir de opinião legal para qualquer operação ou negócio específico)